ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA TÉCNICA Nº 011/2022 – RRF – SEFAZ/RS

Atualizada em Outubro/2024

Essa nota técnica trata da substituição da Nota Técnica 011/2022 – RRF, em função da alteração das operações de crédito a contratar no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, considerando o aumento do espaço fiscal em alteração do PRF-RS homologada em 28 de agosto de 2024.

A EC nº 62/09 descortinou um novo modelo de pagamento dos precatórios, estabelecendo, no art. 100, §15º, da CF, que lei complementar poderia estabelecer regime especial para pagamento dos créditos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida, a forma e o prazo de liquidação. Já o art. 97 do ADCT complementou que, até que fosse editada a referida lei complementar, os entes que, na data de publicação da EC, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial, fariam os pagamentos na forma prevista no dispositivo.

O Estado do Rio Grande do Sul efetuou a sua opção pela modalidade prevista no art. 97, §1º, inc. I, e §2º, do ADCT, por meio do Decreto Estadual n. 47.063/10. Dessa forma, a sua obrigação passou a consistir no depósito mensal do valor mínimo de 1,5% de 1/12 avos da Receita Corrente Líquida.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, nas ADIS n. 4357 e 4425, parte das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Houve, no entanto, a modulação dos efeitos da decisão, com a publicação do acórdão da Questão de Ordem, em 06 de agosto de 2015. Ao fim, foi dada sobrevida ao regime especial pelo prazo de 05 anos, período no qual foi mantida a vinculação dos percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §2º, do ADCT).

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que, basicamente, constitucionalizou as conclusões do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, trazendo novos mecanismos para pagamento de todo o estoque de precatórios até 2020, tais como a utilização de 75% do montante dos depósitos judiciais e administrativos em que o Estado seja parte e de 20% dos demais depósitos sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se 50% desses recursos ao Estado;

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

contratação de empréstimo além dos limites de endividamento previstos constitucional e legalmente; pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado e compensação com débitos de natureza tributária ou outra que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos em dívida ativa.

Posteriormente, em 14 de dezembro de 2017, foi publicada a Emenda Constitucional nº 99/17, com o objetivo de criar mecanismos e aprimorar instrumentos de financiamento para a efetivação do pagamento de precatórios, além de aumentar o prazo de quitação final para dezembro de 2024. Com a Emenda Constitucional nº 99/17, ficaram constitucionalizados os seguintes instrumentos para pagamento do estoque até 2024:

> *(a) Recursos próprios: depósito mensal, ainda que variável, nunca inferior ao percentual da RCL praticado na data da entrada em vigor ao regime especial a que se refere o artigo, no caso do Estado do RS, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas.*
> *(b) Até 75% dos depósitos judiciais em que o Estado é parte (tributários e não-tributários) e administrativos;*
> *(c) Até 30% dos depósitos judiciais de terceiros, sendo 15% para o Estado e 15% para os municípios da respectiva circunscrição judiciária;*
> *(d) Acordos diretos;*
> *(e) Valores depositados para pagamento de precatórios e RPV's até 31/12/2009 e ainda não levantados.*
> *(f) a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza.*
> *(g) Empréstimos, excetuando limites de endividamento;*
> *(h) Financiamentos da União, que deverá disponibilizar, em até seis meses a partir da publicação da Emenda, linha de crédito especial para pagamento de precatórios.*

Por fim, em 15 de março de 2021, foi editada a Emenda Constitucional n° 109/21. Ela estabelece, em seu art. 2º, o prazo de até 31 de dezembro de 2029 para a quitação dos precatórios judiciais em mora. Foi retirada também a obrigatoriedade que que a União ofereça linha de crédito especial para pagamento de precatórios.

O Estado do Rio Grande do Sul vem observando todos os ditames dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema.

Anualmente, tem sido apresentado Plano de Pagamento de Precatórios ao TJ-RS, nos termos do *caput* do art. 101 dos ADCT da Constituição Federal.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

O Estado apresentou, ao final de 2021, um estoque de Precatórios vencidos e não pagos, expedidos pelos Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, da ordem de **R$ 15,2 bilhões** – de acordo com o Balanço Geral do Estado. Pelo terceiro ano consecutivo, observou-se redução em relação ao estoque do ano anterior – em 2020 havia sido R$ 15,3 bilhões, em 2019, R$ 15,6 bilhões e em 2018, R$ 15,8 bilhões. Enquanto em 2019 a baixa do estoque de Precatórios se deu principalmente em função dos bons resultados do Programa Compensa, em 2020 e 2021 a redução se deu, especialmente, face à queda do volume de precatórios inscritos, que foi de R$ 369 milhões em 2021 e de R$ 435 milhões em 2020 – em 2019, havia sido de R$ 1,04 bilhão.

Tabela 1 –Depósitos para pagamentos de precatórios (1,5% da RCL) – 2015-2021

R$ mil

ANO	DEPÓSITOS
2015	437.481
2016	523.400
2017	523.742
2018	538.864
2019	571.249
2020	595.959
2021	697.766

Fonte: Sistema FPE.

O pagamento de Precatórios segue três vias distintas: por meio do critério da ordem cronológica e de preferências, mediante acordos via Câmara de Conciliação de Precatórios e por compensação com débitos inscritos em dívida ativa – programa COMPENSA-RS. Conforme o Sistema FPE, os pagamentos nessas três modalidades atingiram montantes no período de 2019 a 2021 conforme a Tabela 2. Os pagamentos de precatórios, de responsabilidade do Tribunal de Justiça/RS, não coincidem com os depósitos em conta efetuados pelo Tesouro do Estado, enumerados na Tabela 1, acima, e que respeitam rigorosamente o dispositivo previsto no Art. 101 dos ADCT.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

Tabela 2 – Pagamentos de precatórios, conforme modalidade – 2019-2021

R$ mil

MODALIDADE	2019	2020	2021
Ordem Cronológica e preferências	302.961	270.970	402.248
Acordos via Câmara de Conciliação	312.385	128.722	202.771
Compensação	937.427	207.502	185.099
Total	1.552.773	607.194	790.117

O programa Compensa-RS foi instituído pelo Decreto nº 53.974, de 21 de março de 2018, que regulamenta a compensação de débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/2015 com Precatórios vencidos do Estado, suas autarquias e fundações. Com esse programa, pessoas físicas e jurídicas podem quitar ou abater suas dívidas, de natureza tributária ou não, por meio do encontro de contas com valores que lhe são devidos pelos entes públicos sob forma de Precatórios. Em 2021, mediante esse programa, foram quitados R$ 185,1 milhões em Precatórios.

A recente Emenda Constitucional n° 109/2021 estendeu o prazo para quitação dos Precatórios de 2024 para 2029, mas também prevê que o ente deverá depositar montantes suficientes para quitação do passivo, o que, em cálculos aproximados, coloca para o Estado o risco de ter de despender cerca de 4,5% de sua RCL mensal para esse propósito, dado o elevado volume de Precatórios judiciais vencidos:

"...Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. ..."

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 8 de dezembro daquele ano, a correção dos Precatórios vencidos passou a dar-se pela variação da taxa Selic, em substituição à variação do IPCA mais juros de 6% ao ano:

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

"... Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. ..."

Embora essa troca seja presentemente benéfica, constitui ainda um custo financeiro elevado.

A adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal abriu uma janela de oportunidade, dada pelo art. 11º da Lei Complementar nº 159/17, que prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito prescindindo de limites, desde que com finalidade vinculada ao processo de ajuste fiscal, dentre os quais, no inciso IV, a reestruturação de dívidas ou passivos.

Considere-se que o passivo de precatórios passou a ser um dos poucos no Estado sem um equacionamento encaminhado, de um lado; de outro, a possibilidade de contratação de operação de crédito aberta pela adesão ao RRF, e ainda, o fato que a mencionada EC n° 113/2021 permitiu a destinação de recursos obtidos por operação de crédito, integralmente, para acordos judiciais com os credores (os quais, por normativos anteriores, podem dar-se com desconto de até 40% do valor do crédito):

"... Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 101. .....
.....
§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR) ...".

Nesse contexto, o Estado passou a negociar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no segundo semestre de 2021, a contratação de operação de crédito para o abatimento de parte do passivo de precatórios. Após tratativas iniciais, em novembro o Estado encaminhou Carta-Consulta à COFIEX (Comissão de Financiamentos Externos), vinculada à SAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia). A operação proposta tinha valor de US$ 500 milhões, na modalidade "PBR" (Projeto Baseado em Resultados), destinada a apoiar o processo de ajuste fiscal do Estado, especialmente, contribuindo para a redução do passivo de precatórios. Com isto, a expectativa é que, de um lado, se viabilize a quitação do passivo

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

de precatórios no prazo constitucional, sem implicar em aumento tão significativo da aplicação de recursos do Tesouro, que comprometam o desenvolvimento de políticas públicas; de outro, possibilitando ao detentor de precatórios um recebimento mais rápido do seu crédito; ainda, reduzindo o custo financeiro do Estado, ao fazer a troca de parte do estoque de uma dívida por outra com custo financeiro menor.

No PRF-RS constou o valor da Operação de Crédito de até US$ 500 milhões limitado a 5% da Receita Corrente Líquida de 2020, o que correspondia a R$ 2,15 bilhões, conforme disposição do art. 11 da Portaria STN 931/2021.

Com a edição da Portaria STN nº 10.464/2022, houve a previsão de escolha por parte dos Estados do ano de referência da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do limite para concessão de garantia da União para operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, podendo ser a RCL apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão, no caso do Rio Grande do Sul, exercício 2020, ou do exercício anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, no caso do Rio Grande do Sul, exercício de 2021, conforme §1º do art. 42 da referida Portaria STN nº 10.464/2022.

Desta forma, de acordo com o disposto o §1º do art. 42 da Portaria STN nº 10.464/2022, o Estado do Rio Grande do Sul poderia usar como referência a RCL de 2021, no montante de R$ 53,8 bilhões, assim o limite de 5% da RCL para garantia da União pode ser elevado para R$ 2,69 bilhões, sendo aprovado, em outubro de 2023, pedido do Estado para ampliação do valor referente à operação de crédito junto ao BID no PRF. A operação foi contratada em dezembro de 2023.

A Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, no § 3º do art. 42, estabeleceu que o Estado que ao longo do Regime de Recuperação Fiscal tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite de 5% da Receita Corrente Líquida ampliado para até 3 (três) vezes. O Decreto Legislativo nº 100/2023, promulgado em 27/09/2023, reconheceu o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul (RS) até o final de 2024. A calamidade se deu em razão de eventos climáticos de chuvas intensas, evento que se repetiu entre abril e

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

maio de 2024 de forma mais severa, sendo que a recente calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, promulgado em 07/05/2024.

Por conseguinte, em junho de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul, mediante o Ofício nº 254/2024-GSF, encaminhou pedido de alteração pontual do Plano de Recuperação Fiscal, solicitando a ampliação do limite de garantia de empréstimos de 5% para 15% da Receita Corrente Líquida e a inclusão de novas operações de crédito, o qual foi homologado pelo Ministro da Fazenda, por meio do Despacho de 28 de agosto de 2024.

Nesse bojo, o Estado está em negociações para contratação de uma nova operação de crédito de US$ 360 milhões junto ao BIRD, aprovada na 176ª Reunião da COFIEX, realizada em 26/09/2024, bem como uma operação de crédito de R$ 2,1 bilhões de reais junto a instituições financeiras privadas, com o objetivo de quitação de passivos, dentre os quais podem ser incluídos os precatórios. Para fins das projeções encaminhadas no presente pedido de alteração pontual do PRF, os valores das referidas operações de crédito serão destinados ao pagamento de precatórios, colaborando com a quitação do estoque até 2029, sem comprometer os serviços públicos prestados pelo Estado para a sua população.

Destaca-se que, em 30 de novembro de 2023, no âmbito da ADI nº 7047, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC nº 113/21, impossibilitando a utilização dos recursos de operação de créditos para o pagamento exclusivo de precatórios na modalidade “Acordos Administrativos Diretos”. Assim, somente 50% do montante obtido com operações de crédito será destinado a acordos.

Levando em conta os termos mais recentes da legislação atinente ao tema, bem como o pleito de operação de crédito para quitação de passivos constante desta alteração do Plano de Recuperação Fiscal, o histórico e projeção de fluxo de precatórios está apresentado no quadro abaixo:

Tabela 3 – Fluxo do estoque de precatórios cenário base

Cenário Base	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Saldo inicial exercício	15.220.626	16.218.089	16.159.393	15.327.089	13.935.482	11.841.783	8.926.892	5.023.866
Correção Selic	13,0%	9,0%	7,5%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%
Valor total da dívida	17.199.307	17.677.717	17.371.348	16.399.986	14.910.966	12.670.708	9.551.775	5.375.537
Novas inscrições	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000
Pagamentos vinculados	1.381.218	1.918.324	2.444.258	2.864.503	3.469.183	4.143.816	4.927.908	5.775.537
Saldo final do exercício	16.218.089	16.159.393	15.327.089	13.935.482	11.841.783	8.926.892	5.023.866	0

Documento Assinado Digitalmente

O Valor dos depósitos para pagamentos de precatórios corresponde, até 2022, ao percentual de 1,5% da RCL, depositado em conta específica para o TJ-RS. No cenário base, a partir de 2023, apresentamos projeções de percentual sobre a RCL prevista com incrementos lineares adicionais para o atingimento da quitação do estoque em 2029, com a operação de crédito em andamento.

Sem a contratação das operações de crédito, haveria a necessidade de emprego de parcela adicional aos 1,5% da RCL entre 2023 e 2029 com crescimento anual de 0,65% e este valor chega a um acréscimo de 4,585% da RCL em 2029.

As operações de crédito permitem, por meio da antecipação dos pagamentos, alterar esta projeção. Considerando os ingressos da operação de crédito contratada junto ao BID no valor de US$ 500 milhões (ingresso de R$ 1,74 bilhão em 2023 e R$ 678 milhões em 2025) e das operações a contratar de US$ 360 milhões junto ao BIRD e de R$ 2,1 bilhões junto a instituições financeiras privadas, o cenário seria o ilustrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Fluxo do estoque de precatórios considerando operações de crédito em andamento – atualizada em outubro/2024

Cenário com empréstimos	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Saldo inicial do exercício	15.220.626	16.218.089	16.159.393	13.528.741	6.416.609	5.371.673	4.010.473	2.237.746
Novas inscrições	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000
Correção SELIC	13,00%	9,00%	7,50%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%
Valor total da divida	17.599.307	18.077.717	17.771.348	14.875.753	7.265.771	6.147.690	4.691.207	2.794.389
Pagamentos vinculados	1.381.218	1.918.324	4.242.607	8.459.144	1.894.098	2.137.217	2.453.460	2.794.389
Saldo final do exercício	16.218.089	16.159.393	13.528.741	6.416.609	5.371.673	4.010.473	2.237.746	0

Porém, mesmo com os empréstimos, o Estado teria que destinar para pagamento de precatórios, além do percentual obrigatório de 1,5% da RCL um percentual crescente de 0,24% da RCL ao ano, desde 2024, chegando a 2029 com um acréscimo de 1,44% da RCL.

Considerando as duas operações de crédito, bem como o deságio previsto sobre os acordos, obtém-se a diferença a menor de R$ 7,36 bilhões nos fluxos comparados como desembolso necessário para o pagamento de precatórios com as operações de crédito, em relação ao que seria desembolsado sem contratação de operações de crédito.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

Nos cenários anteriores, utiliza-se a obtenção de operações de crédito com 50% dos recursos obtidos a serem aplicados em acordos judiciais com os detentores de Precatórios: Estes podem chegar a deságio de 40%. Assim, os valores aplicados em acordos judiciais proporcionam efeito multiplicador na baixa de precatórios.

As novas inscrições anuais de precatórios estão estimadas em R$ 400 milhões/ano. Em virtude da melhora na gestão deste passivo, tem sido observado nos últimos anos expressiva redução nas inscrições anuais, o que, estimamos, continuará produzindo efeitos doravante.

Também atendendo as normas em vigor, 50% do percentual da RCL destinado ao pagamento de precatórios será aplicado no pagamento da ordem cronológica de vencimento e preferências, com os restantes 50% sendo aplicados aos acordos judiciais.

Por fim, projetamos as baixas de precatórios que serão proporcionadas pela continuidade do Programa COMPENSA, de compensação de dívidas de precatórios com créditos tributários.

O valor que resultará não pago em 2029, último ano previsto pela EC 109/21 para quitação de precatórios em mora, é inferior à inscrição de novos precatórios naquele ano. Assim sendo, o Estado do Rio Grande do Sul, ao fim deste Plano, não terá mais precatórios em mora.

Entendemos que o Plano de Precatórios acima explicitado, utilizando-se dos instrumentos legais disponíveis, e do limite da capacidade de aporte do Estado, apresenta um horizonte que proporciona a solução deste importante passivo.

Registro Contábil dos Precatórios

A tabela a seguir apresenta o saldo dos precatórios devidos pelo Estado em 31 de dezembro de 2021. As contas utilizadas para tais registros integram o Passivo Circulante (composto pelos valores inscritos em restos a pagar – conta contábil 2.1.1) e o Passivo Não Circulante (dívida consolidada - contas contábeis 2.2.1 e 2.2.3, e provisão – conta contábil 2.2.7). O saldo devedor representa a totalidade de precatórios devidos, conforme informado pelos tribunais (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal).

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

Em milhões de R$

Precatórios	2021	2020	Δ%
Passivo Circulante (2.1.1)	**36,3**	**16,2**	**123,70%**
Precatórios Empenhados, Liquidados a Pagar (2.1.1.1)	36,3	16,2	123,70%
Passivo Não Circulante (2.2)	**12.019,5**	**11.651,0**	**3,16%**
Precatórios de Pessoal a Pagar (2.2.1)	6.316,3	6.076,8	3,94%
Precatórios de Benefícios Previdenciários a Pagar (2.2.1)	4.108,4	4.018,1	2,25%
Precatórios de Fornecedores a Pagar (2.2.3)	1.594,9	1.556,0	2,50%
Passivo Não Circulante - Provisões de Longo Prazo (2.2.7)	**3.164,8**	**3.669,4**	**-13,75%**
Precatórios de Pessoal a Pagar (2.2.7)	1.215,9	1.096,7	10,87%
Precatórios de Benefícios Previdenciários a Pagar (2.2.7)	1.839,5	2.572,7	-28,50%
Precatórios de Fornecedores a Pagar (2.2.7)	109,3	-	-
Total	**15.220,63**	**15.336,62**	**-0,76%**

A provisão de precatórios a pagar refere-se a variações no saldo devedor não decorrentes do fluxo de inscrições e pagamentos. Esse valor é registrado como provisão por falta de precisão quando da apuração do saldo devedor no sistema e considera, principalmente, as atualizações (correção monetária e juros) dos precatórios inscritos e não pagos, as baixas de saldos reduzidos por acordos e outros ajustes efetuados pelos tribunais durante a análise dos processos. Dessa forma, não estaria correto contabilizar esta variação juntamente com os valores de inscrições que estão registrados nas contas 2.2.1 e 2.2.3.

O Anexo 2 do RGF é elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e seu mapeamento. Segue o mapeamento do MDF 11ª edição para a linha de precatórios do anexo 2 do RGF:

CC (2.1.1.1.1.04.02 + 2.1.1.1.1.05.02 + 2.1.1.1.1.07.00 + 2.1.1.2.1.04.02 + 2.1.1.2.1.05.02 + 2.1.1.2.1.07.00 + 2.1.1.3.1.03.02 + 2.1.1.3.1.04.02 + 2.1.3.1.1.05.02 + 2.1.3.1.1.06.02 + 2.1.3.1.1.07.02 + 2.1.3.1.1.08.02 + 2.1.3.1.1.11.00 + 2.2.1.1.1.03.02 + 2.2.1.1.1.04.02 + 2.2.1.1.1.07.00 + 2.2.1.2.1.02.02 + 2.2.1.2.1.03.02 + 2.2.1.3.1.02.02 + 2.2.1.3.1.03.02 + 2.2.3.1.1.04.02 + 2.2.3.1.1.05.02 + 2.2.3.1.1.06.02 + 2.2.3.1.1.07.02 + 2.2.3.1.1.11.00); **EXCETO PO: 10112/10122/10132**

FONTE: Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 2020 07 09 — Tesouro Transparente

Conforme mapeamento acima, a conta de provisões (2.2.7) não deve ser considerada no anexo 2 do RGF. Por isso, o que consta na linha de precatórios do anexo 2 do RGF é a soma dos saldos na conta 2.1.1 (R$ 36,3 milhões), 2.2.1 (R$ 10.424,7 milhões) e 2.2.3 (R$ 1.594,9 milhões), que totaliza R$ 12.055,9 milhões.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

No que se refere ao saldo devedor total, para fins do Plano de Recuperação Fiscal do RRF, defende-se a utilização do saldo de R$ 15,2 bilhões, que consta no Balanço Geral do Estado, visto que representa a estimativa realista do valor de precatórios a pagar, ainda que haja alguma incerteza quanto ao valor exato de uma parcela (R$ 3,2 bilhões). Essa incerteza justifica o registro de uma provisão, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, de 21 de outubro de 2016, mas não justifica a sua desconsideração em um planejamento de quitação de passivos.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

Rafael Bystronski di Bernardi
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Juliana Daniela Rodrigues Mancuso
Auditora-Fiscal da Receita Estadual

Eduardo Galvão Egea
Chefe da Divisão da Dívida Pública

Eduardo Rosemberg Lacher
Subsecretário do Tesouro do Estado

Itanielson Dantas Silveira Cruz
Secretário de Estado da Fazenda Adjunto

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

Nome do documento: 5_Anexo III_1 NT 011 2022 - Medida Precatorios-ALTERADA OUTUBRO 2024.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliana Daniela Rodrigues Mancuso	SF / TE/GAB / 323938101	08/10/2024 14:27:23
Rafael Bystronski di Bernardi	SF / TE/DDIP / 320915601	08/10/2024 15:10:46
Eduardo Galvão Egea	SF / TE/DDIP / 323873301	08/10/2024 16:11:13
Eduardo Rosemberg Lacher	SF / TE/GAB / 164581101	08/10/2024 18:05:01

Documento Assinado Digitalmente

Documento PROA Assinado

PROCERGS

Nome do arquivo: 5_Anexo III_1 NT 011 2022 - Medida Precatorios-ALTERADA OUTUBRO 2024.pdf

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Itanielson Dantas Silveira Cruz	08/10/2024 18:52:06 GMT-03:00	03326345585	assinatura válida	gov.br

Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.